

tivo, nem a ciência jurídica lhe exigem a adoção de especial atitude exegetica.”

E assim, é, realmente. O direito não pode ficar eternamente peiado por princípios abstratos, só porque alguns se tornam seus donos, e não permitem que outros possam manifestar opinião diversa, ainda que bem fundada.

Acresce que o Estado aplica a analogia, nas leis fiscais, contra o particular. Os fatos estão atestando a realidade, no uso diário que as alfândegas fazem na aplicação de suas leis de tarifas que, não podendo prever a natureza de todos os artigos importáveis, são aplicados, analógicamente, aos similares.

É o artigo 12 de Lei 3.244, de 14-8-57 (Lei das Tarifas):

“A mercadoria não compreendida em nenhuma posição da tarifa, *será assemelhada* àquela com que tiver *maior analogia*.”

Ora, porque não se aplicar, também, a analogia contra o Estado? Nada aconselha atitude diversa.

8) Na hipótese examinada, o princípio analógico quase se confunde com a própria lei.

É que o Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, que regula a transmissão de propriedade *inter vivos* e que contém tabela completa para qualquer grau de parentesco, declara, em seu artigo 8, que

“as doações *inter vivos* aplicam-se as mesmas taxas da transmissão *causa mortis*.

estabelecendo uma paridade perfeita entre as duas espécies de transmissão. As taxas de uma e de outra devem ser iguais.

Ora, a taxa estabelecida para a doação, quando feita a colateral do 4.º grau, é de 22% isto é, igual à da herança recolhida por aqueles colaterais, antes de ser modificada a tabela.

A igualdade de situações foi estabelecida pela própria lei, e seria absurdo cobrar-se 22% na transmissão *inter vivos* e 29% na transmissão *causa mortis*, para casos extamente iguais.

A lei fiscal é que não pode considerar *estranhos* aqueles que a lei civil, taxativamente, considera parentes sucessíveis.

A meu ver, a taxa para cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, na sucessão em favor de colaterais do 4.º grau deve ser a de 22%.

A SESMARIA DA CIDADE. TERRENOS DE BOTAFOGO E SÃO CLEMENTE. PRESUNÇÃO DE ENFITÊUTICOS DESDE QUE SITUADOS EM ÁREAS ENFITÊUTICAS. USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS. LEIS INTERPRETATIVAS

J. V. SABOIA DE MEDEIROS
Ex-Procurador Geral da PDF (1934-1945)

Tendo contratado a venda a D. Maria de Oliveira Castro Moreira, então casada com o Comandante Leopoldo Nóbrega Moreira, dos dois prédios ns. 484 e 486 da rua de S. Clemente, o espólio de Luís Alves de Macedo não se conformou com a exigência do laudêmio, feita pela Prefeitura do Distrito Federal, sustentando ser alodial o terreno. Pela escritura de 2 de maio de 1883, Cartório do 4.º Ofício, L. n. 275 a fls. 6, João Gonçalves d'Oliveira Roxo vendeu a João Caetano da Costa Carvalho os quatro prédios de ns. 180, 182, 184, e 186 do Largo dos Leões, freguezia da Lagoa, havidos no inventário do Comendador Caetano José de Oliveira Roxo, “prédios livres e desembaraçados de qualquer ônus judicial ou extrajudicial sem fôro ou pensão alguma”. Esta escritura foi registrada no L. 4 M de Transcrição das Transmissões, à pág. 101, sob n.º de ordem 5.831, a 1 de junho de 1883.

Pelo laudo pericial a que se procedeu, verificou-se que os prédios de ns. 484 e 486 correspondiam aos de ns. 192 e 194 e anteriormente 180 e 182, referidos na escritura de 1883; o que resulta dos assentamentos sobre foros transcritos no mesmo laudo; e mais que os terrenos em questão, localizados na área da antiga chácara de S. Clemente, *estão compreendidos na da sesmaria medida em 1953*, conforme a planta topográfica. Das informações dos peritos se colhe

(*) Estudo procedido por ocasião do debate judicial, e hoje publicado pelo permanente interesse do assunto.

ainda que, de João Caetano da Costa Carvalho, o comprador da escritura de 1883, passaram êstes prédios, em pagamento da legítima paterna a D. Maria José da Costa Carvalho Froes, casada com Antônio Froes, que os houve no inventário e partilha dos bens do seu casal e os vendeu a Luís Alves de Macedo, afirmando-se de novo nesta escritura, que é de 1893, serem os terrenos alodiais.

Argumenta-se com a prescrição aquisitiva, resultante da escritura de 1883. Admitindo que os terrenos fôsem originariamente foreiros, Costa Carvalho os adquiriu como alodiais, e como alodiais entrou e continuou a possuí-los. Assim continuaram a ser transmitidos. Consumou-se a prescrição.

Alega-se: Não tem a menor importância para o caso saber se à Prefeitura assiste, ou não, o domínio direto sobre o solo em que veio a ser edificada a cidade do Rio de Janeiro.

O que se sustenta, é que os imóveis sobre os quais pretende a Prefeitura o senhorio direto, tendo sido há longuíssimos anos transmitidos por títulos onerosos como alodiais, adquiriram esta qualidade pelo usucapião.

Conta-se: — de 1883 até 1926 decorreram 43 anos, e portanto escoado está o lapso de tempo preciso para consumir-se o usucapião, que, na hipótese, seria de 10 anos, por existir justo título e boa fé.

O direito da Fazenda do Distrito Federal entretanto, resulta segura e firmemente da demonstração destas duas proposições:

1.^a Ela tem o domínio direto do terreno em que foram construídos os prédios ns. 484 e 486 da rua de S. Clemente, cuja enumeração anterior foi retrocessivamente 192 e 194, 180 e 182 e 94 e 94A.

2.^a Ela não perdeu tal domínio por nenhum título jurídico, de sorte que os atuais proprietários os hão de possuir como foreiros que são tais imóveis.

1.^a proposição

O domínio direto da Municipalidade se prova da seguinte maneira:

a) os terrenos dos prédios em questão estão situados, como se infere do laudo pericial, na área de sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá em 1565, confirmada e am-

pliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral, Dr. Manoel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras Municipais, existentes no Arquivo do Distrito Federal.

b) os aforamentos feitos pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em virtude do direito que lhe conferia a concessão da sesmaria foram declarados legítimos válidos e procedentes, com os foros estipulados, pelo Alvará, com força de lei, de 10 de abril de 1821, expedido pelo Rei D. João VI, que declarou nulo, cassado e de nenhum efeito, como se nunca fôsse proferido, o acórdão de 20 de junho de 1812, do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, reduzidos a perpétuos os aforamentos feitos até então por vidas;

c) em virtude da *presunção de permanência* das situações jurídicas, segundo a qual, da prova do nascimento de uma situação de direito se deduz legitimamente que tal situação subsiste, no momento de que se trata, salvo prova em contrário. (HEDEMANN, *Las presunciones en el derecho*, trad. esp. § 30, pág. 160 e segs.; WIGMORE, *On evidence*, I § 437, pág. 772);

d) é doutrina corrente, ensinada pelos antigos autores, e de que os mais modernos não se ocupam, apenas porque as circunstâncias do presente a tornam de *rara aplicação*, que, “se se verificam os limites de um todo universal, que seja tributário e foreiro por foral, doação, carta de povoamento, emprazamento, etc., a regra geral é que tôdas as terras que se mostram compreendidas nessa universalidade se presumem tributárias quando entra a disputa particular sobre se o são, ou não, algumas delas... E ao que alega ser alodial algum prédio particular incumbe a prova.” (LOBÃO, *Direitos dominicais*, § 245; mesma lição no *Direito enfiteutico*). É o que ensina STRYCKIO, *Disputationes — De praesumptione feudali*, cap. II, com apoio em BRUNUS e em VALASCO, *De jure emfitêutico*, qu. 51, o qual, depois de assentar a regra: *in dubio quaelibet res praesumitur allodialis, hoc est, libera et patrimonialis, non vero feudalis*”, formulada agora no art. 527 do Cód. civil, declara a exceção: *cum, videlicet, major pars bonorum de quibus agitur esset feudalis (e feudal ou enfiteutico para o caso vem a dar no mesmo) tunc enim omnia praesumuntur feudalia: quia major pars est feudalis vel emphyteutica aut censualis*”; e se “*sit aliqua universitas rerum feudalium, vel emphyteutarum terminata et certis limitibus designata (como as áreas das sesmarias) et tunc quaelibet*

terra intra eos limites praesumatur feudalis, vel emphyteutica, et quilibet possessor in eodem territorio teneatur, agnoscere esse feudalem seu emphyteuticam, nisi aperte ostendat esse allodiale”;

e) esta presunção, o legislador a constituiu numa presunção *juris*, pelo art. 60 da lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, reproduzido no art. 18 do dec. lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, conforme o qual se presumem sujeitos a fôro, salvo prova em contrário produzida pelos respectivos proprietários, não lhes sendo aplicável a presunção de que trata o art. 527 do Cód. civil, os terrenos particulares compreendidos na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Mem de Sá, em 1567, cuja medição foi julgada por sentença do Ouvidor Geral, Manoel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755; em vão argüido de inconstitucional, a constitucionalidade deste preceito foi sustentada por nada menos de quatro pronunciamentos sucessivos das Egrégias Câmaras Reunidas da Corte de Apelação, deste Distrito Federal;

f) o objetivo desta disposição não foi criar direito novo, mas declarar direito preexistente que uma jurisprudência desacertada e calamitosa obscurecia, e assim corrigi-la e orientá-la, não se lhe podendo, portanto, negar efeito retroativo, que compete às leis reguladoras da prova, entre as quais regulam as presunções, (GABBA, *Teoria della retroattività delle leggi*, IV pág. 529; LESSONA, *Tratt. delle prove in materia civile*, V, n. 92 pag. 154 da 3.ª ed., PLANIOL, *Traité élém. de droit civil*, I n.º 251, pág. 93 da 8.ª ed.); e às leis interpretativas em geral, e esta é uma delas — DUGUIT, *Traité de droit const.* II, pág. 274 da 3.ª ed.; JÈZE, *Contrib. à l'étude du princ. de la non-retroactivité des lois*, na *Revue de droit public*, 1924, *passim*; JEAN REYMOND, *Des lois d'interprétation et de leur retroactivité*, pág. 115 e segs. e pág. 297; CAMMEO, *L'interpretazione autentica* (extracto da *Giurispr. Italiana*, v. LIX) pág. 24 e segs., que cita em nota este aforisma de BACON: *Lex declaratoria omnis, licet non habeat verba de praeterito, tamen ad praeterita omnino trahitur. Non enim tum incipit interpretatio cum declaratur sed efficitur tanquam contemporanea ipsae legi*;

g) — os autos e história nos fornecem provas do exercício do direito dominical da Fazenda Pública do Distrito Federal sobre estes terrenos.

Lê-se no Relatório do tombamento das terras da Ilma. Câmara Municipal, de INOCÊNCIO DA ROCHA MACIEL, apresentado aos 30 de novembro de 1872, quando trata da rua Berquó (hoje rua General Polidoro):

“A quinta de S. Clemente era uma grande área de terrenos contida entre as duas serras que formam o vale que comunica o litoral da praia de Botafogo com a Lagoa: a sua testada começa no córrego que hoje se encontra na praia de Botafogo junto à casa do colégio de caridade e chegava até a rua Berquó, que corre junto ao morro do Matias, no ângulo que volta para o Hospício Pedro II”.

Vamos pontuando esta história: a testada era a praia de Botafogo desde a atual rua Marquês de Olinda até a entrada da rua General Polidoro; os lados eram formados pelo antigo córrego, ao pé do Colégio das Irmãs de Caridade, e os morros do Mundo Novo (rua da Assunção) e Corcovado (fundos das casas da rua de S. Clemente), de um lado; do outro, as elevações existentes aos fundos do cemitério de S. João Batista.

Continua ROCHA MACIEL:

“o fundo vai encontrar as terras foreiras, que foram do Rodrigo de Freitas (Piaçava) hoje da Fazenda Nacional”.

Nota: o Governo Imperial comprou esta Fazenda de D. Maria Leonor de Freitas Melo e Castro, pela quantia de 42:193\$430 e resgatou o fôro mediante o pagamento à Câmara Municipal de 50 apólices da dívida pública, como consta da escritura de 18 de dezembro de 1869.

Voltemos ao texto de ROCHA MACIEL:

“As duas linhas dos lados eram, uma a *crista* (*sic.*) ou vertente da serra que divide S. Clemente de Laranjeiras, dividindo-se com terras dos Religiosos de S. Bento e outros foreiros das Laranjeiras: a outra linha era a *crista* (*sic.*) ou vertente da outra serra que divide S. Clemente das praias de Copacabana e Arpoador, dividin-

do-se também por êste lado com foreiros da praia de Copacabana.

Esta grande quinta ou fazenda pertenceu ao Dr. Clemente Martins de Matos, Vigário Geral que foi do Bispado no ano de 1685, que foi o que lançou os fundamentos da capela de S. Clemente, com a invocação do Santo do seu nome, dentro de sua fazenda. Capela que ainda hoje se encontra na rua de S. Clemente, no prédio que tem o número 110 C.

Em nota o autor cita, em abono do seu dito as *Memórias de MONSENHOR PIZARRO*, tomo 6.º pág. 120. E prossegue, depois de informar quem era êste Clemente Martins de Matos:

“A primeira desmembração que houve desta grande quinta foi feita pelo referido Clemente Martins de Matos em 1675, na parte do terreno que fica ao lado ímpar da rua do Berquó para as vertentes da Serra da Copacabana, isto é, as terras que hoje pertencem a José Francisco Guimarães e cemitério de S. João Batista e mais arrendatários desta localidade, o que tudo constituiu depois a chácara do Ouvidor Berquó.

...O restante, que é tudo o que, do lado par desta rua (Berquó) vai até encontrar as vertentes da Serra do Corcovado, ou Laranjeiras, passou depois de 1702 (em nota: época em que faleceu Clemente Martins de Matos) a Pedro Fernandes Braga, casado com Bárbara Corrêa Xavier, os quais tiveram diversos filhos que foram seus herdeiros e dividiram a quinta em diversas porções”.

Quando, anteriormente se ocupa em especial da rua de S. Clemente, informa INOCÊNCIO DA ROCHA MACIEL:

“Ignora-se em que época foi aberta a rua de S. Clemente, mas sabe-se que, no tempo do penúltimo Vice-Rei desta cidade, desejando-se ter uma comunicação para a lagoa Rodrigo de Freitas, melhor e mais reta do que a única que até então existia, que era em parte a rua que hoje chamam Berquó e então caminho da lagoa, obteve

o dito Vice-Rei que os herdeiros da Quinta de S. Clemente transformassem em rua pública o seu caminho particular de carro, por onde até então se dava ingresso para sua casa e capela de que acima se falou.

Conseqüentemente, tendo sido aberta a rua de S. Clemente através de terrenos da Quinta de S. Clemente, *que desde remotos tempos era foreira à Câmara em 2\$560, é claro que tôdas as suas desmembrações o devem ser, como partes daquele todo”.*

Entrando a informar, casa por casa, a situação dos terrenos da rua de S. Clemente, diz ROCHA MACIEL, referindo-se à de n.º 94, pertencente a Clemente José de Oliveira Roxo:

“Não se sabe como houve. Neste terreno existem dois foros distintos, a saber: 34 braças, pouco mais ou menos, que pertenceram a Luís Fernandes da Mota, que delas pagou laudêmio em 1809, no L. de receita a fls. 15 por as haver comprado a Custódio Moreira Lírio, resto das 200 de que trata o aforamento da casa n.º 84; 45 pouco mais ou menos compreendidas no aforamento de que o Padre Antônio José Seabra tirou carta no L. 6 fls. 2; os 790 palmos que Roxo hoje possui e se acham distribuídos pelos prédios ns. 94, 94A e 94B devem pagar o fôro de 2\$720.

O terreno do Padre Seabra que, segundo o seu aforamento constava de 80 braças de frente não era seguido, e sim intercalado com outros pertencentes a João Batista (refere-se a João Batista Marques de Leão), porém proveniente da mesma origem. Assim, vindo-se de Botafogo, logo findava o aforamento de Custódio Moreira Lírio, começavam as 45 braças do Padre Seabra, seguiam-se 38 braças de João Batista, e 35 do dito Padre, o qual houve êste terreno, por compra, dos herdeiros de Joaquim Pedro Correa dos Reis Arão, em 24 de janeiro de 1756, e de que tirou carta no L. 4 fls. 450, com fôro de 1\$920”.

De aforamentos concedidos de terrenos da rua S. Clemente existem provas numerosas no Arquivo do Distrito Federal, como se

pode ver do tomo II dos *Índices e Extratos de Manuscritos*, organizados pelo S. RESTIER GONÇALVES, de pág. 90 a 98.

Conclusão: negar a condição de foreiros dos terrenos da rua de S. Clemente é uma empresa impossível a insustentável.

2.^a proposição

Está demonstrada a minha primeira proposição. Passemos à segunda.

A Fazenda do Distrito Federal não perdeu o domínio direto que tinha sobre estes terrenos por nenhum título jurídico, de sorte que os atuais proprietários hão de possuir como foreiros, que são, tais imóveis.

Contra esta pretensão se alega a prescrição aquisitiva e esta resultaria da escritura, de 2 de maio de 1883, da qual consta que João Caetano da Costa Carvalho adquiriu como livres de fôro ou pensão os prédios que tem hoje os ns. 484 e 486. Temos aí *justo título* que, aliado às circunstâncias da posse e da boa fé, ambas incontestáveis, preenchem, com o decurso do prazo exigido por lei, os requisitos exigidos para se consumir a prescrição aquisitiva em favor dos sucessores de Costa Carvalho.

Tudo neste raciocínio é exato, menos a circunstância assinalada pelas palavras sublinhadas.

O prazo para se consumir a prescrição dos bens públicos patrimoniais, antes do Código civil, era de 40 anos, como ensinam LAFAYETTE, *Direito das Coisas*, I § 70 n.º 4 pág. 1906, LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, I § 44, pág. 259, CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação das Leis Civis* — art. 431, § único; LIMA PEREIRA, *Da propriedade no Brasil*, n.º 72 p. 182.

De maio de 1883 a 1 de janeiro de 1917, data em que entrou em vigor o Código civil, decorreram apenas 34 anos.

E depois do Código civil? LIMA PEREIRA, na excelente monografia supracitada, expõe a questão com clareza e imparcialidade. Em face do disposto nos arts. 66 e 69 do Código civil, a doutrina se dividiu no tocante à prescritibilidade dos bens públicos patrimoniais. CLÓVIS BEVILÁQUA, reiteradamente, sustenta que estes bens não são suscetíveis de usocapião (*Comentário ao art. 67; pareceres publicados na Revista dos Tribunais*, de S. Paulo, vols. 24 e 71). Do mesmo parecer é REYNALDO PORCHAT, (parecer na *Revista dos*

Tribunais, vol. 26, pág. 263) e EDUARDO ESPÍNOLA, *Pandectas Brasileiras*, vol. II, 2.^a parte, pág. 355.

Em oposição a este modo de ver se manifestam AZEVEDO MARQUES, SÁ PEREIRA (*Man. do Cód. civil*, vol. 8.º pág. 238) e SPENCER VAMPRÉ (*Rev. dos Tribunais*, vol. 34 p. 385).

Diante deste dissenso, de tão graves conseqüências, e que se refletia na jurisprudência dos tribunais, tinha o legislador o direito de intervir? Não pode haver dúvida sobre isto. Ouça-se um grande mestre que é F. CAMMEO, *Interpretazione autentica*, pág. 10:

“Perchè una legge interpretativa possa essere utile occorre sempre una condizione, necessaria però, ni non sufficiente, e cioè che la legge anteriore da interpretare sia oscura, o, in altre parole, tale che, secondo i sussidi ordinari della interpretazione scientifica, tezza il significato.

La conseguenza normale della difficoltà dell'interpretazione scientifica è che, in mancanza di una guida sicura ed univoca, si verifici pluralità di interpretazioni divergenti. La esistenza di una pratica e di una giurisprudenza controverse è quindi il criterio più sicuro e più positivo per accertare che una legge è oscura e che può rendersi conveniente una interpretazione autentica”.

Foi por verificar esta necessidade que o legislador interveio. Interveio, de uma primeira vez, pelo Dec. n.º 19.924, de 27 de abril de 1931, cujo art. 1.º reza:

“Compete aos Estados regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão de terras devolutas, que lhes pertencem, *excluída sempre* (Cód. civ. arts. 66 e 67) a aquisição por usocapião...”

Feriu, porém, em cheio o assunto no dec. n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, entre cujos considerandos que o precedem se nos depara este:

“Considerando ainda que, embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo dominicais, já sejam insuscetíveis de usocapião, a circunstância de se terem manifes-

tado, em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a reafirmar êsse princípio, que é de ordem pública”.

E decreta, art. 2.º:

“Os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usocapião”.

Pouco importa não seja melhor a opinião acolhida pelo legislador: “Non ostante che la legge interpretativa contenga il duplice elemento dell’opinione e del comando, sarebbe erroneo concluderne che il valore del comando possa mai ritenersi subordinato all’esattezza dell’opinione” (CAMMEO, *cit.*, p. 18).

Se há uma lei interpretativa, esta é uma delas. Ora: lei interpretativa, de regra, lei naturalmente retroativa. A questão, adverte CAMMEO (pág. 23) em substância equivale a est’outra: *se sejam admissíveis, ou não leis interpretativas*. Ouçamo-lo, porém, que melhor lição de doutrina não se nos podia deparar, (pág. 24):

“La efficacia caratteristica della legge interpretativa sta in ciò che alla legge interpretata si attribuisce obbligatoriamente il significato stabilito dalla legge posteriore, anche se non coincide col significato vero. Perciò l’efficacia caratteristica della legge interpretativa è di valere anche se, ed in quanto, é *legge nuova*. (O grifo aqui é do autor). Che spesso questa divergenza non vi sia; che, quando pur c’è, il legislatore adotti la finzione dell’esattezza dell’interpretazione accolta, è stato già rilevato. Ma questa finzione se può rivelare l’intenzione del legislatore di retroagire, non toglie, nè che la realtà sia, o almeno possa essere, ben diversa, nè que la legge, in quanto nuova in realtà, dia luogo coll’applicarsi ai casi anteriori a un vero fenomeno di retroattività”.

A doutrina comum já vem de longe, da *Novella* 143, pr.:

“Quam interpretationem non in futuris tantum modo casibus verum in praeteritis etiam valere sancimus tam-

quam si nostra lex ab initio cum interpretatione tali promulgata fuisset”.

(V. também *Nov.* 19, proemio).

Prescindindo dos autores antigos, tal é o ensino de SAVIGNY, VIII, § 397, pág. 518, da trad. ital. de SCIALOJA; WINDSCHEID, § 33, notas 2 e 3; REGELSBERGER, — *Pandekten*, § 47, notas 20 e 22; AUBRY et RAU, *Cours de dr. civ.*, 5.ª ed., I § 3.º pág. 102; PLANIOL, *Droit civ.* (tr. élém. I n.º 231). Finalmente HENRI DE PAGE, *Tr. élém. de droit civ. belge*, I, n.º 210, fazendo eco às palavras de DUGUIT, acima recordadas, daclara:

“La loi interprétative, n’étant pas une loi nouvelle puisqu’elle ne tend qu’à déterminer la portée d’une loi en vigueur, s’applique même aux litiges en cours, non définitivement jugés”.

Para terminar, e cortar cerce por tôda possível argumentação em contrário, refiro-me à objeção da inconstitucionalidade, pois o Dec. n.º 22.785 foi promulgado em período ditatorial, é exato, mas na vigência do princípio constitucional da irretroatividade das leis — basta-me, sem embrenhar-me em discussões excusadas, advertir que êste foi um dos atos aprovados pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934. Contra a sua validade jurídica nada se pode arguir.

Está demonstrada a segunda proposição.

Em conclusão:

O domínio direto da Prefeitura do Distrito Federal, sôbre os dois prédios questionados, está provado por presunção *juris*, com apoio na lei e na doutrina, e positivamente pelos fatos que dêle dão testemunho.